



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002815/2003-31
Recurso nº 249.593 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.286 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente BMD S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998 .

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A decadência em matéria tributária, por ser questão de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive, e principalmente, no âmbito do contencioso administrativo, ainda que não veiculada sua ocorrência nos recursos apresentados.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565. Precedentes (RESP 532.539, DJ 16/11/2004; Acórdão CSRF/01-05.387j. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006)

ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA.

O crédito tributário submetido à discussão administrativa, nos termos do Código Tributário Nacional, não se afigura definitivamente constituído, portanto, não satisfaz aos requisitos de liquidez e certeza necessários à sua cobrança, devendo a suspensão da fluência dos juros, prevista na Lei nº 6.024/74, ser requerida quando de sua efetiva exigência.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

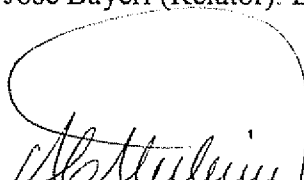
A aplicação dos juros moratórios à taxa selic encontra amparo na legislação ordinária, defluindo de norma válida no sistema normativo, falecendo

competência a este conselho administrativo para examinar aspectos de sua legalidade/constitucionalidade ou mesmo filigranas econômicas de sua formação.

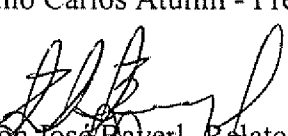
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

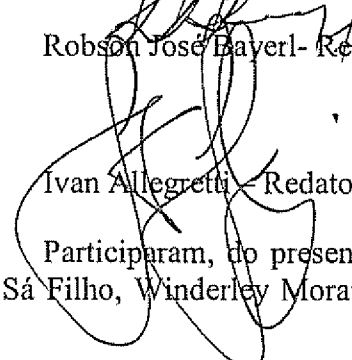
Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento o crédito tributário relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, em razão da decadência, e também a multa de mora em relação a todos os períodos de apuração. Vencido quanto à multa de mora o Conselheiro Robson José Bayerl (Relator). Designado o Conselheiro Ivan Allegretti.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Robson José Bayerl - Relator



Ivan Allegretti - Redator Designado

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuida-se de auto de infração eletrônico emitido para exigir o PIS/Pasep, período 31/01/1998 a 31/03/1998 e 31/10/1998 a 31/12/1998, em face de não comprovação do processo judicial indicado como causa da suspensão da exigibilidade (Proc. Jud. não comprovado).

No caso, o contribuinte havia informado que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força da ação judicial nº 96.0040493-9.

Em impugnação, o representante da pessoa jurídica, liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, informa que houve equívoco na indicação do processo, cujo número correto seria 96.0040943-9, mas que persistiria a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no período exigido, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou o lançamento parcialmente procedente exonerando a multa de ofício, por aplicação do princípio da retroatividade benigna, e mantendo o principal, por entender que a ação judicial informada não afetava o período de apuração exigido (1998), de vez que, a despeito de se referir ao PIS/Pasep, a celeuma se limitava ao ano-base 1996.

Em recurso voluntário o contribuinte afirma que a ação judicial correta vinculada ao crédito tributário em debate é o Mandado de Segurança 98.0004128-1 (2004.03.99.032556-0), com trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se questiona a constitucionalidade da forma de apuração do PIS/Pasep sob a égide da Medida Provisória nº 1.485/96 e Emenda Constitucional nº 17/1997, mormente em face das alterações promovidas no art. 72, V do ADCT, para o período julho/1997 a dezembro/1999, defendendo que o auto de infração deveria ser lavrado em conformidade com a decisão de primeira instância, pendente de trânsito em julgado.

Prossegue esclarecendo que se trata de instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, de modo que sobre o crédito tributário exigido não deveria incidir multa alguma, seja a moratória, seja *ex officio*, em que pese esta última já ter sido afastada pela decisão recorrida, e também a correção monetária, por força do art. 18, "f" da Lei nº 6.024/74 c/c os arts. 23, parágrafo único, III e 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 83 da Lei nº 11.101/2005, como já pacificado pelas súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Para sufragar sua tese, colaciona farta jurisprudência judicial e administrativa e, ainda, assevera que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já estaria adotando este posicionamento, como se extrai do Parecer PGF/CDA nº 181/2006, Ato Declaratório PGFN nº 10/2006 e Nota PGFN/PGA nº 722/2006.

No que toca especificamente aos juros de mora, sustenta que sua fluência se limita à data da quebra ou decreto de liquidação extrajudicial, se o ativo da massa não conseguir cobri-los, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e arts. 18, "d" e 34 da Lei nº 6.024/74. Outrossim, a taxa selic não se prestaria como índice de atualização dos créditos tributários em questão, por embutir juros e correção monetária, devendo então ser aplicada a tabela de correção utilizada pela Justiça Federal.

É o relatório.

Voto Vencido

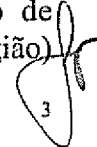
Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestividade e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Examinando os elementos coligidos ao processo verifico que, de fato, houve erro na indicação do processo judicial que respaldaria a suspensão da exigibilidade, em que pese o contribuinte afirmar que tal situação restaria amparada em outro ação.

 Consoante a peça de inconformismo dirigida a este sodalício, mesmo reconhecendo o erro na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, alega o recorrente que o procedimento de apuração do PIS/Pasep estaria amparado em outra ação judicial, ainda pendente de trânsito em julgado, devendo a Administração Tributária observar o que decidido na decisão de primeira instância, ainda vigente.

Examinando as cópias das peças processuais constantes do Mandado de Segurança nº 98.0004128-1 (renumerado para 2004.03.99.032556-0, no TRF 3ª Região)

verifiquei que, na petição inicial, o recorrente requereu a concessão da ordem para não se submeter ao recolhimento na forma da Emenda Constitucional nº 17/1997, no período julho/1997 a março/1998, mas sim à Lei Complementar nº 07/70, aplicando-se o conceito de receita bruta operacional previsto na legislação do Imposto de Renda, sem ampliação da base de cálculo estatuída na Medida Provisória nº 1.485/96 e posteriores reedições.

Em 30/01/1998 foi deferida liminar garantindo ao recorrente o recolhimento do tributo nos moldes da LC 07/70, no período de 01/07/1997 a 23/02/1998, e com obediência à EC 17/97, a partir de 24/02/1998, até decisão em contrário.

Em 24/07/2001 foi concedida a segurança reconhecendo o direito de recolher o PIS/Pasep em conformidade com a LC 07/70, com as alterações da ECR 01/94, à alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) calculada sobre a receita bruta operacional, tal como definida na legislação do imposto de renda, desconsiderando-se as disposições da MP 1.485/96 e reedições.

Esta decisão continua pendente de trânsito em julgado, aguardando julgamento das apelações interpostas, conforme pesquisa realizada em 10/02/2010 no sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como se observa, à primeira vista o pleito do recorrente foi atendido, ainda que não definitivamente, pelo Poder Judiciário. Assim, considerando que o auto de infração foi emitido em 17/06/2003, quando vigente tal *decisum* e, principalmente, que os valores ora questionados foram extraídos diretamente da DCTF apresentada, é de se supor que os valores informados naquela declaração já reflitam o direito reconhecido no mandado de segurança pertinente, não procedendo o argumento segundo o qual o órgão administrativo deveria refazer cálculo para adequar o lançamento à decisão proferida judicialmente.

Ao contrário do que defende o recorrente, em hipóteses como as deste processo, a Administração Tributária deve efetuar o lançamento com base na norma geral e abstrata, ainda válida e vigente, enquanto não se tornar definitiva a norma individual e concreta consubstanciada na decisão judicial, o que somente ocorrerá com o seu trânsito em julgado, cabendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal como previsto no art. 151 do CTN.

Portanto, não vinga o raciocínio que o crédito ora vergastado deva ser adequado a qualquer decisão judicial não transitada em julgado.

Outrossim, por decorrência do efeito translativo, inerente à espécie recursal administrativa, constato que parcela da autuação foi colhida pela decadência, porquanto a informação contida na DCTF estava à disposição do Fisco Federal para confirmação de sua veracidade, que não o fez em tempo hábil, tomado o limite quinquenal assinalado no art. 150, § 4º do CTN.

Por pertinente, visando afastar a possibilidade de incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, trago a lume o teor da súmula vinculante nº 8: "*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*".

Considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação dos órgãos da administração pública federal desde a publicação



da súmula, imediatamente prevaleceu os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente indigitado artigo, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, repito, mesmo não havendo informação clara acerca da existência de recolhimentos no período, é inconteste que houve declaração da ocorrência do fato jurídico impositivo, com a indicação do *quantum debeatur*, tanto assim que tais valores foram tomados pela autuação, de maneira que, entre a data do fato gerador da obrigação tributária e a ciência do lançamento, ocorrida em 23/07/2003, transcorreu lapso superior ao lustro legal, relativamente aos períodos de apuração janeiro, fevereiro e março de 1998 (1º trimestre), motivo pelo qual devem ser excluídos.

Resta analisar as colocações atinentes ao descabimento da multa de mora, uma vez que a multa de ofício aplicada foi exonerada, e a fluência dos juros moratórios, bem como, a utilização da taxa selic como parâmetro de atualização do crédito tributário.

Nos termos da alínea “f” do art. 18 da Lei nº 6.024/74, que dispõem sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, a decretação daquela última produz de imediato a não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, *verbis*:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

Ocorre que a multa moratória, a meu sentir, não ostenta a natureza de pena administrativa, na acepção tomado pelo texto legal, a atrair a vedação supra citada, mesmo que o seu título a isto possa induzir, haja vista seu caráter meramente indenizatório, configurador de ônus de natureza civil arcado pelo contribuinte impositivo em face da lesão causada aos cofres públicos pela indisponibilidade dos recursos a ela pertencentes na data legalmente apazada.

Neste mesmo sentido a conclusão do elucidativo voto estampado no acórdão nº 201-01.970, à qual peço vênha para reproduzir o excerto:

“A natureza jurídica da multa de mora, diferentemente das multas previstas em lei para coibir a prática de infrações tributárias, não é penal. Trata-se, em verdade, de um ônus de natureza civil, mais especificamente, reparatório-compensatório do dano que sofre a Fazenda Pública com a impositividade

12

13

14

do devedor. Razão pela qual a multa de mora é aplicada independentemente das razões que levaram ao atraso do pagamento pelo devedor, caracterizando-se como de caráter ressarcitória.

(...)

A obrigação tributária deve ser adimplida oportunamente. Quando a contribuinte desatende o aspecto temporal, há o atraso na prestação, surgindo então a mora. Assim sendo, uma vez se torne o devedor impositivo, a multa moratória, embora obrigação acessória, nasce ao lado da obrigação principal, à qual adere, independente dos motivos que levaram à impositividade do pagamento dos tributos ou contribuições.

Independente, pois, do motivo que levou a contribuinte ao inadimplemento do pagamento de créditos tributários devidos, de qualquer ato ou medida preliminar por iniciativa do Fisco, a multa de mora é devida quando do exaurimento do prazo fixado em lei para cumprimento da obrigação tributária principal, sendo que, a ela faz jus a Fazenda Nacional porque a lei tem o direito de receber o valor do imposto na época certa, mesmo sem atuação fiscal do Estado.

Sob o ponto de vista doutrinário, vários autores têm se pronunciado no sentido de que é devida a multa de mora nas circunstâncias definidas na presente ação.

Luiz Emydio F. da Rosa Jr., em "Manual de Direito Financeiro & Direito Tributário", 10ª edição, Renovar, pág. 506, diz:

os pressupostos cumulativos de exclusão da responsabilidade são a confissão espontânea e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração; b) a denúncia espontânea deve ser feita antes do início de qualquer procedimento administrativo (auto de infração) ou medida de fiscalização específica relacionada com a infração, pelo que o início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia; c) **ficam excluídas apenas as multas fiscais punitivas, continuando obrigado ao pagamento do tributo, juros de mora, correção monetária e multas moratórias**; d) o mero pedido de parcelamento do tributo não configura denúncia espontânea porque não há comunicação da existência de qualquer infração. (grifos nossos).

Paulo de Barros Carvalho, em "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, págs. 348/349, esclarece:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder sua espontaneidade (art. 138, parágrafo único). **A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros**

de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo : uma e outra. (grifos nossos)."

Comungando desta mesma compreensão acerca do tema, não vejo como estender os efeitos do predito dispositivo ao encargo moratório denominado "multa de mora".

No que toca à suspensão da fluência dos juros de mora, a partir da decretação da liquidação extrajudicial, tenho que tal medida abrange exclusivamente as dívidas líquidas e certas apresentadas à instituição financeira em processo de liquidação, o que não é o caso do lançamento em combate, que se afigura crédito tributário não definitivamente constituído, visto que ainda sujeito a alterações.

Demais disso, o próprio art. 18, "d" da Lei nº 6.024/74, supra transcrito, prevê a vindicada suspensão da fluência apenas enquanto não integralmente pago o passivo, situação esta impossível de se verificar neste âmbito.

Não vejo como agasalhar o pedido de suspender os juros moratórios neste momento, *sine die*, erigindo, desde logo, uma verdadeira condição resolutória à sua exigibilidade, neste átimo representada pela integral solvência do passivo do recorrente, como estabelece o diploma legal em comento.

A meu sentir, requestada suspensão não decorre da manifestação das autoridades administrativas, mas sim de disposição legal, da subsunção do fato jurídico à norma, ou seja, apenas no momento da execução da dívida é que se poderá aferir se o contribuinte preenche ou não os requisitos legais para fruição do beneplácito, não cabendo alteração administrativa sobre sua ocorrência ou não, motivo pelo qual apresenta-me mais adequado e conservador que tal providência, i.e, a suspensão da fluência dos juros de mora, seja pugnada por ocasião da efetiva exigência do crédito tributário.

Quanto à (in)aplicabilidade da taxa selic, também não merece acolhida a súplica deduzida no recurso voluntário porquanto sua previsão vem expressa em lei válida e vigente.

A hipótese de sua formação abranger uma suposta "taxa de inflação" e juros em nada altera seu emprego, pois, segundo o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, sobre os débitos não pagos no prazo, seja qual for a justificativa, incidirão os juros de mora calculados àquela taxa, sem qualquer ressalva.

Desde há muito este conselho administrativo já se manifestou pelo cabimento da taxa selic como fator de correção dos juros de mora, consoante súmula CARF nº 4: "*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*"

De outra banda, não possui amparo legal na legislação tributária a atualização dos créditos desta natureza com a aplicação da tabela de correção monetária divulgada pela Justiça Federal, como pretende a recorrente.



Por derradeiro, sendo a atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada, nos termos dos arts. 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, descabe em sede administrativa avaliar os imperativos que nortearam o legislador ordinário na elaboração dos textos legais, muito menos sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com estas considerações, voto no sentido de reconhecer e declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores relativos a janeiro/98, fevereiro/98 e março/98.


Robson José Bayerl

Voto Vencedor

Conselheiro Ian Allegretti, Redator Designado

Discordo do voto do Conselheiro Relator no tocante à multa, pois entendo que não poderia ser aplicada às entidades em liquidação extrajudicial.

O tratamento quanto à multa de mora é idêntico em relação às entidades em liquidação extrajudicial ou em relação às quais tenha sido decretada a falência.

Na hipótese de liquidação extrajudicial, o impedimento de aplicação de multa é extraído tanto do art. 18, “f”, da Lei nº 6.024/74, como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, p.u., III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcritos, sucessivamente:

Art. 18. A declaração de liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz de falência, o Banco Central do Brasil (...)

Art. 23.(...) Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Os referidos dispositivos de Lei impedem a aplicação de qualquer multa à empresa ou entidade que esteja submetida à liquidação extrajudicial ou em relação à qual tenha sido decretada a falência.

Perceba-se que o impedimento legal se aplica em relação à entidade, a partir do momento em que se decreta a liquidação extrajudicial ou a falência, não fazendo distinção entre fatos ocorridos antes ou depois da decretação.





Ou seja, o impedimento se aplica em razão da situação jurídica da entidade, não fazendo distinção quanto ao momento em que ocorreram os fatos ou a conduta sujeita à punição.

Também não há dúvida de que o termo “pena pecuniária” alcança toda modalidade de multa, inclusive a multa de mora e a multa de ofício.

A impossibilidade de aplicação de multa tributária contra as entidades sujeitas à liquidação extrajudicial ou em relação às quais tenha sido decretada falência, é entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se confere no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL. MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de Falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

III - Recurso especial parcialmente provido.

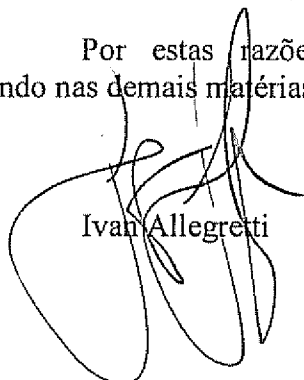
(REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/11/2004, RSTJ 193/122; grifos editados)

Também neste Conselho a matéria foi decidida, com o mesmo desfecho, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO –IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão deflui do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF. Recurso Especial Negado. (Acórdão CSRF/01-05.389, Recurso de Divergência 107-127547, Rel. Cons. José Carlos Passuello, j. 20/03/2006; grifos editados)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Incabível a exigência de multa de ofício em instituição financeira em liquidação extrajudicial. (Lei nº 6.024/74 art. 18 c/c 1º e 34. DL nº 7.661/45. Sumulas nºs: 195 e 565 do STF). (Acórdão CSRF/01-05.387, Rel. Cons. José Clóvis Alves, j. 20/03/2006)

Por estas razões, voto no sentido da exclusão da multa aplicada, acompanhando nas demais matérias o entendimento do Relator.


Ivan Allegretti

